PARECER PRÉVIO - PA00 - 94/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6689/2018
PROTOCOLO	: 1908865
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS-SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE ALERTA E PRUDENCIAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERSAS DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DISTORÇÕES RELEVANTES – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM JUSTIFICATIVA E ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios, as despesas de pessoal do Município acima dos limites legais de alerta e prudencial, o registro irregular das contas públicas e a abertura de créditos adicionais suplementares sem justificativa e acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

2. Expede-se a recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e que apresente as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Amambaí/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** a ausência de juntada de

documentos obrigatórios; **b)** despesas de pessoal do Município acima dos limites legais de alerta e prudencial; **c)** registro irregular das contas públicas; **d)** a abertura de créditos adicionais suplementares sem justificativa e acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012; **2)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; **3)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Amambai/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amambaí, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 19/06/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26465/2018 (f. 2206/2227) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão de (f. 2225/2227):

> **15.1** Despesas de Pessoal do Município equivalente a **62,33 %** da receita corrente líquida, situando-se **acima dos limites máximos** estabelecidos nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme relatado no *item 5.1* desta análise;
>
> **15.2** Despesas de Pessoal do Poder Executivo equivalente a **60,1667 %** da receita corrente líquida, situando-se **acima dos limites máximos** estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, combinado com o artigo 169, *caput*, da Constituição Federal, conforme relatado no *subitem 5.1.1* desta análise;
>
> **15.3** Verificamos que os valores apresentados no anexo 10 (f. 37 – 40) não contempla a totalidade dos impostos deduzidos para a formação do Fundeb, prejudicando a análise do acréscimo ou decréscimos nas transferências do Fundeb, e, por conseguinte a aplicação do ensino, conforme relatado no item 6.1 desta análise;
>
> **15.4** Saldo das disponibilidades financeiras informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' divergente do constante do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado', conforme relatado nos *subitens 8.3.2* e *8.5.1.1* desta análise;
>
> **15.5** O valor de R$ 9.955.568,27, referente aos '*Restos a Pagar Não Processados*' do exercício, constante do 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado' e 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado', não está informado no referido *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado'* (f. 281), conforme relatado no *subitem 8.3.3.1* desta análise;
>
> **15.6** Os valores de R$ 15.118.383,84 e R$ 14.653.589,89, referentes às receitas e despesas da conta *'Consignações'*, do *'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado*' não estão informados no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado'* (f. 281), conforme relatado no *subitem 8.3.3.2* desta análise;

15.7 No '*Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado'* (f. 281) não estão informados os saldos do exercício de 2.016, gerando **saldo negativo** no estoque de '*Restos a Pagar Não Processados'*, oriundo do pagamento de valor a maior do que o saldo existente, conforme relatado nos *subitens 8.3.4* e *8.5.3.1* desta análise;

15.8 O valor dos Bens Móveis informado no *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado'* **não é coincidente** com constante do 'Razão Analítico' (R$ 4.271.959,07), f. 1735, nem com o Inventário de Bens Móveis (R$ 2.228.991,79), de f. 1.236 a 1.698, conforme relatado no *subitem 8.5.2.1* desta análise;

15.9 O valor dos Bens Imóveis informado no *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado'* **não é coincidente** com constante do 'Razão Analítico' (R$ 5.564.182,09), f. 1735, conforme relatado no *subitem 8.5.2.2* desta análise;

15.10 Não foi encaminhado o Inventário de Bens Imóveis, conforme relatado no *subitem 8.5.2.2* desta análise;

15.11 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto ao valor de (R$ 40.288,07) referentes aos *'Ajustes de Exercícios Anteriores'* na apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no *subitem 8.5.5* desta análise;

15.12 Analisando a apuração do Saldo Patrimonial elaborado pelo responsável, esta Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, referentes ao valor do estoque de Restos a Pagar Não Processados referentes aos exercícios anteriores, conforme dados constantes do *'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados'* do Balanço Orçamentário, conforme relatado no subitem *8.6.1.1* desta análise;

15.12.1 Frise-se, por oportuno, que os valores informados no Passivo Financeiro desta demonstração são divergentes dos consignados do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado'* (f. 281), conforme relatado no subitem *8.6.1.2* desta análise;

15.13 Os valores contabilizados no *'Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada'*, f. 210, não estão integralmente comprovados por extratos de débitos, conforme documentos de f. 211, conforme relatado no *item 10* desta análise.

15.14 Não encaminhamento da Relação dos Precatórios pagos no exercício, identificados nominalmente, conforme relatado no *item 11* desta análise;

15.15 Não disponibilização da publicação das Contas de Governo no portal da transparência, conforme relatado no *item 13* desta análise;

15.16 Ausência da justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares, além do contido no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.530, de 26.12.2016, f. 65 a 69 (LOA Municipal), conforme relatado no *item 14* desta análise;

15.17 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, conforme relatado no *subitem 14.1* desta análise.

15.18 Prestação de contas apresentada fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2386/2020 (f. 2231/2266), atestou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 2255):

> **a.** As contas de governo da Prefeitura foram apresentadas fora do prazo e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado nos itens 2.1 e 2.2.1. deste parecer;
>
> **b.** Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.2 "*a*", deste parecer;
>
> **c.** Descumprimentos dos artigos 37, *caput* da Constituição Federal e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto das divergências de valores apontadas nos documentos de comprovação da publicação dos demonstrativos juntados nos autos, bem como as relacionadas à transparência ativa, conforme item 2.2.2 "*b*" deste parecer;
>
> **d.** Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 –LOTCEMS, pela abertura irregular dos créditos adicionais no exercício, conforme exposto no item 2.2.3. deste parecer;
>
> **e.** Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e normas contábeis e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 desse parecer;
>
> **f.** Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme descrito no item 2.2.5 desse parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 15585/2020 (f. 2267/2269) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15742/2020 (f. 2270). Em consequência, foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 5722/2020), conforme f. 2271.

1.5 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7231/2021, f. 2323/2336) que, com exceção das notas explicativas encaminhadas às peças 76/78, constatou a permanência dos achados anteriores, quais sejam (f. 2333/2335):

> **1.** Despesas de Pessoal do Município equivalente a **62,33 %** da receita corrente líquida, situando-se **acima dos limites máximos** estabelecidos nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme relatado no *item 5.1* desta análise;
>
> **2.** Despesas de Pessoal do Poder Executivo equivalente a 60,1667 % da receita corrente líquida, situando-se acima dos limites máximos estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, conforme relatado no subitem 5.1.1 desta análise;
>
> **3.** Verificamos que os valores apresentados no anexo 10 (f. 37 – 40) não contempla a totalidade dos impostos deduzidos para a formação do Fundeb, prejudicando a análise do acréscimo ou decréscimos nas transferências do Fundeb, e, por conseguinte a aplicação do ensino, conforme relatado no item 6.1 desta análise.
>
> **4.** Saldo das disponibilidades financeiras informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' divergente do constante do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado', conforme relatado nos subitens 8.3.2 e 8.5.1.1 desta análise;
>
> **5.** O valor de R$ 9.955.568,27, referente aos 'Restos a Pagar Não Processados' do exercício, constante do 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado' e 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado', não está informado no referido 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281), conforme relatado no subitem 8.3.3.1 desta análise;
>
> **6.** Os valores de R$ 15.118.383,84 e R$ 14.653.589,89, referentes às receitas e despesas da conta 'Consignações', do 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' não estão informados no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281), conforme relatado no subitem 8.3.3.2 desta análise;
>
> **7.** No 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281) não estão informados os saldos do exercício de 2.016, gerando saldo negativo no estoque de 'Restos a Pagar Não Processados', oriundo do pagamento de valor a maior do que o saldo existente, conforme relatado nos subitens 8.3.4 e 8.5.3.1 desta análise;
>
> **8.** O valor dos Bens Móveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado' não é coincidente com constante do 'Razão Analítico' (R$ 4.271.959,07), f. 1735, nem com o Inventário de Bens Móveis (R$ 2.228.991,79), de f. 1.236 a 1.698, conforme relatado no subitem 8.5.2.1 desta análise;
>
> **9.** O valor dos Bens Imóveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado' não é coincidente com constante do 'Razão Analítico' (R$ 5.564.182,09), f. 1735, conforme relatado no subitem 8.5.2.2 desta análise;

10. Não foi encaminhado o Inventário de Bens Imóveis, conforme relatado no subitem 8.5.2.2 desta análise;

11. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto ao valor de (R$ 40.288,07) referentes aos 'Ajustes de Exercícios Anteriores' na apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.5.5 desta análise;

12. Analisando a apuração do Saldo Patrimonial elaborado pelo responsável, esta Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, referentes ao valor do estoque de Restos a Pagar Não Processados referentes aos exercícios anteriores, conforme dados constantes do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' do Balanço Orçamentário, conforme relatado no subitem 8.6.1.1 desta análise;

12.1 Frise-se, por oportuno, que os valores informados no Passivo Financeiro desta demonstração são divergentes dos consignados do 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281), conforme relatado no subitem 8.6.1.2 desta análise;

13. Os valores contabilizados no 'Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada', f. 210, não estão integralmente comprovados por extratos de débitos, conforme documentos de f. 211, conforme relatado no item 10 desta análise.

14. Não encaminhamento da Relação dos Precatórios pagos no exercício, identificados nominalmente, conforme relatado no item 11 desta análise;

15. Não disponibilização da publicação das Contas de Governo no portal da transparência, conforme relatado no item 13 desta análise;

16. Ausência da justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares, além do contido no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.530, de 26.12.2016, f. 65 a 69 (LOA Municipal), conforme relatado no item 14 desta análise;

17. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, conforme relatado no subitem 14.1 desta análise.

18. Prestação de contas apresentada fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7772/2023 (f. 2342/2349), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amambai/MS e recomendações, diante das seguintes irregularidades:

a. As contas de governo da Prefeitura foram apresentadas fora do prazo e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012;

b. Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal;

c. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto das divergências de valores apontadas nos documentos de comprovação da publicação dos demonstrativos juntados nos autos, bem como as relacionadas à transparência ativa;

d. Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012, pela abertura irregular dos créditos adicionais no exercício;

e. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e normas contábeis e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, a saber:

e.1 - *Verificamos que os valores apresentados no anexo 10 (f. 37 – 40) não contempla a totalidade dos impostos deduzidos para a formação do Fundeb, prejudicando a análise do acréscimo ou decréscimos nas transferências do Fundeb, e, por conseguinte a aplicação do ensino;*

e.2 - *Saldo das disponibilidades financeiras informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' divergente do constante do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado';*

e.3 - *O valor de R$ 9.955.568,27, referente aos 'Restos a Pagar Não Processados' do exercício, constante do 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado' e 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado', não está informado no referido 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281);*

e.4 - *Os valores de R$ 15.118.383,84 e R$ 14.653.589,89, referentes às receitas e despesas da conta 'Consignações', do 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' não estão informados no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281);*

e.5 - *No 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281) não estão informados os saldos do exercício de 2.016, gerando* ***saldo negativo*** *no estoque de 'Restos a Pagar Não Processados', oriundo do pagamento de valor a maior do que o saldo existente;*

e.6 - *O valor dos Bens Móveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado'* ***não é coincidente*** *com constante do 'Razão Analítico' (R$ 4.271.959,07), f. 1735, nem com o Inventário de Bens Móveis (R$ 2.228.991,79), de f. 1.236 a 1.698;*

e.7 - *O valor dos Bens Imóveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado'* ***não é coincidente*** *com constante do 'Razão Analítico' (R$ 5.564.182,09), f. 1735;*

e.8 - *Analisando a apuração do Saldo Patrimonial elaborado pelo responsável, esta Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, referentes ao valor do estoque de Restos a Pagar Não Processados referentes aos exercícios anteriores, conforme dados constantes do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' do Balanço Orçamentário;*

e.9 - *Frise-se, por oportuno, que os valores informados no Passivo Financeiro desta demonstração são divergentes dos consignados do 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281);*

e.10 - *Os valores contabilizados no 'Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada', f. 210, não estão integralmente comprovados por extratos de débitos, conforme documentos de f. 211;*

f. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2. Não disponibilização da publicação das Contas de Governo no Portal da Transparência – pontuou a Auditoria (fls. 2241-2242) que os preceitos relativos à transparência ativa não vêm sendo cumpridos integralmente pela Prefeitura de Amambai. Desse modo, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A.

2.3. Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a Equipe Técnica (fl. 2324/2326), o jurisdicionado não promoveu a juntada de diversos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, descumprindo, assim, os artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012, a saber:

- Atos de Nomeação dos Responsáveis, especificamente do Contador Gilmar Machado da Costa, conforme cadastro;
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- Extrato de todos os credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
- Extrato bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado;
- Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica;
- Inventário Analítico de todos os bens imóveis, consolidado;
- Inventário Analítico de todos os bens imóveis da unidade administrativa.

2.4. Despesas de Pessoal do Município – A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu ao percentual de 60,1667% da Receita Corrente Líquida (f. 2209). A Auditoria, por sua vez, pontuou (fl. 2238) que a despesa total com pessoal do Poder Executivo equivaleu a 53,98% da RCL e ultrapassou os limites legais de alerta (90%) e prudencial (95%), que correspondem a 48,60% e 51,30% da RCL, respectivamente.

Observe-se que a divergência nos cálculos elaborados pela Equipe Técnica (que não apresentou quadro detalhado) e a Auditoria decorreu do fato daquela socorrer-se de demonstrativo diverso do utilizado pela Auditoria. Enquanto a Equipe Técnica teve como parâmetro o Anexo 1 (fl. 33-34), que apresentou receita corrente (bruta) no valor de R$ 110.113.668,10, a Auditoria teve como suporte o Anexo 10 Consolidado (fl. 37-40), que registrou o montante de R$ 109.137.971,49, a tal título.

Soma-se a isso, a Equipe Técnica não levou em consideração em seus cálculos as despesas que não são computadas, nos termos do art. 19, § 1º da LRF, incisos I a VI, em outras palavras, apresentou apenas a despesa bruta, sem as deduções legais.

Portanto, acolhendo-se os cálculos da Auditoria (fl. 2259), devem ser aplicados os comandos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V (Limite Prudencial), 23, *caput* e o art. 59, § 1º, II (Alerta) todos da LC n. 101/2000.

2.5. - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais – como destacou a Auditoria (fl. 2241) "as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco HSBC, Sicredi e Bradesco, conforme se verifica nas peças nº 34 (fl. 432), nº 35 (fls. 440/441, 464 e 473) e nº 36 (fls. 623/625, 649/653, 923, 1080, 1089 e 1155)" e, sobre o achado, o jurisdicionado não apresentou justificativa, mesmo após intimação, assim permanece a *irregularidade por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e infringir o art. 43 da Lei n. 101/2000* (LRF).

2.6. Divergências nos Demonstrativos Contábeis – consoante apurado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

- no Balanço Orçamentário foi registrado valores, a título de restos a pagar não processados inscritos nos exercícios anteriores, conforme anexo 1 do BO (peça n. 17). Ocorre que, referidos valores não constaram no Anexo 17(peça n. 24), pois neste os saldos do exercício anterior estão zerados, o que gerou saldo negativo a título de restos a pagar não processados, considerando o pagamento de R$ 2.723.830,55 no exercício;

- no Anexo 13 foi registrado o montante de R$ 9.955.568,27, a título de restos a pagar não processados inscritos, contudo, não constou este registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (peça n. 24, fl. 281);

- no Anexo 13 foi registrado o montante de R$ 15.118.383,84 e R$ 14.653.589,89, a título de Consignações (receitas e despesas, respectivamente), contudo, tais valores não foram registrados no Anexo 17 (peça n. 24, fl. 281);

- O valor registrado a título de saldo do exercício anterior (R$ 37.020.906,21) diverge do registrado na coluna do exercício anterior como saldo para o seguinte (R$ 35.901.750,43);

- Não foram registrados saldos de caixa e equivalente de caixa no Anexo 13 (estão zerados), mas constam valores a este título no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (R$ 9.765.634,28 e R$ 9.587.632,15, peça nº 19, fl. 205);

- O valor registrado na coluna do exercício anterior a título de saldo para o exercício seguinte (R$ 35.901.750,43) diverge do informado na relação de contas bancárias com os saldos (R$ 37.020.906,21, peça n. 34, fls. 428/439);

- Existem divergências entre os saldos das contas e das conciliações/posição bancária;

- Não foi juntado o extrato bancário da conta n. 3020-1 do Sicredi (informada na conciliação bancária, peça n. 35, fl. 440);

- Verifica-se a existência de divergência na demonstração do “Resultado do Exercício de 2016”, haja vista que a quantia registrada no presente anexo contábil, R$ 59.448.023,52, não confere com o respectivo valor destacado no “Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais”, R$ 59.447.767,06, peça nº 20, fl. 208, verificando-se uma diferença de R$ 256,46;

- Os valores registrados no Anexo 14 a título de Bens Móveis e Imóveis (R$ 20.431.653,44 e R$ 53.917.124,79, respectivamente - peça n. 19) divergem do informado no Balancete (R$ 4.271.959,07 e R$ 5.564.182,09 – linhas 49 e 75, peça n. 43, fl. 1735);

- O valor dos Bens Móveis informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado não é coincidente com constante do ‘Razão Analítico’ (R$ 4.271.959,07), f. 1735, nem com o Inventário de Bens Móveis (R$ 2.228.991,79), de f. 1.236 a 1.698, conforme relatado no subitem 8.5.2.1 desta análise;

- Divergência de registro dos valores registrados no DFC a título de caixa e equivalente de caixa inicial e final, quando comparados aos registrados a este título no Balanço Financeiro (peça n. 18, fl. 203) e no Balanço Patrimonial (peça n. 19, fl. 205);
- Foi registrado no Balanço Financeiro Consolidado da PM, R$ 19.602.975,10 a título de Repasse Duodécimo Câmara Municipal (peça n. 18, fls. 202/204) que diverge do informado pela Câmara (R$ 3.436.320,84, peça nº 14, fl. 25, do Processo TC/3443/2018);
- As despesas com saúde e educação não foram registradas integralmente no Anexo 7 (peça n. 9), bem como os valores constantes no Balanço Financeiro (peça n. 18) divergem dos demais demonstrativos;
- Não foi registrado despesa com saúde no Anexo 7 consolidado (peça n. 9) e existem divergências entre os valores registrados nos balanços consolidados e os valores constantes no Anexo 12 - RREO (peça n. 39);
- Não foi registrado toda a despesa com educação no Anexo 7 consolidado (peça n. 9), mas apenas a do FUNDEB;
- Divergências entre os valores registrados nos demonstrativos consolidados e os valores constantes no Anexo 8 - RREO (peça n. 38);
- Saldo das disponibilidades financeiras informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado' divergente do constante do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado', conforme relatado nos subitens 8.3.2 e 8.5.1.1 desta análise;
- No 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281) não estão informados os saldos do exercício de 2.016, gerando saldo negativo no estoque de 'Restos a Pagar Não Processados', oriundo do pagamento de valor a maior do que o saldo existente, conforme relatado nos subitens 8.3.4 e 8.5.3.1 desta análise;
- Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, referentes ao valor do estoque de Restos a Pagar Não Processados referentes aos exercícios anteriores, conforme dados constantes do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' do Balanço Orçamentário;
- Os valores informados no Passivo Financeiro desta demonstração são divergentes dos consignados do 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 281),
- Ausência da justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares, além do contido no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.530, de 26.12.2016, f. 65 a 69 (LOA Municipal);
- Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

Assim, por se tratarem de distorções relevantes, as *inconsistências devem ser objeto de irregularidade, conforme os arts. 43, 92, 95, 96, 98, e 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.*

2.7. Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - encaminhado em 19/06/2018, lembrando que houve uma dilação de prazo para a entrega das prestações de contas para 02/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 2 (dois) meses fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE AMAMBAÍ/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a ausência de juntada de documentos obrigatórios; b) despesas de pessoal do Município acima dos limites legais de alerta e prudencial; c) registro irregular das contas públicas; d) a abertura de créditos adicionais suplementares sem justificativa e acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012;

3.2.2 encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.2.3 apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Amambai/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pela recomendação e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/ARP